ARTIGO

CONSIDERAÇÕES DA REFORMA TRABALHISTA: À LUZ DA INFLUÊNCIA CAPITALISTA E DA EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL

CONSIDERACIONES SOBRE LA REFORMA LABORAL: A LA LUZ DE LA INFLUENCIA CAPITALISTA Y LA EXPERIENCIA INTERNACIONAL

CONSIDERATIONS OF LABOR REFORM: IN THE LIGHT OF CAPITALIST INFLUENCE AND INTERNATIONAL EXPERIENCE

Jefferson Queiróz de Souza[1]

Letícia Gomes Alvarenga[2]

RESUMO:

O presente estudo versa sobre uma apresentação de considerações acerca da reforma trabalhista, feita no âmbito sociológico e jurídico, que impactou a esfera do Direito do Trabalho e Processual do Trabalho a partir da edição da lei 13.467/17. O ponto central do presente artigo visa demonstrar as fragilidades da atual reforma e seus possíveis impactos negativos nas garantias legais já estabelecidas. Como parâmetro comparativo do estudo foi utilizado a experiência internacional de países que tiveram suas leis trabalhistas reformadas anteriormente a reforma legislativa trabalhista aplicada no Brasil. Concluiu-se pela precariedade de discussão na formulação do texto legal aprovado em 2017, com consequente supressão de direitos que beneficia diretamente o capitalismo.

Palavras-chave: Reforma Trabalhista. Relação de Trabalho. Crítica à Reforma Trabalhista. Flexibilização do Direito. Experiência internacional.

RESUMEN:

El presente estudio trata de una presentación de las consideraciones sobre la reforma laboral, realizadas en el contexto sociológico y legal, que impactaron el ámbito del Derecho Laboral y Procesal Laboral a partir de la promulgación de la Ley 13.467 / 17. El punto central de este artículo tiene como objetivo demostrar las debilidades de la reforma actual y sus posibles impactos negativos sobre las garantías legales ya establecidas. Como parámetro comparativo del estudio, se utilizó la experiencia internacional de países que tuvieron su legislación laboral reformada antes de la reforma legislativa laboral aplicada en Brasil. Concluyó que hubo una discusión precaria en la formulación del texto legal aprobado en 2017, con la consiguiente supresión de derechos que beneficia directamente al capitalismo.

PALABRAS CLAVE: Reforma laboral. Relación de trabajo. Críticas a la Reforma Laboral. Flexibilización de la ley. Experiencia internacional.

[1] Advogado formado pela Universidade Estácio de Sá (2014), com Pós-Graduação em Direito Tributário (2018). Currículo do Sistema de Currículos Lattes (Jefferson Queiróz de Sousa) (cnpq.br)
Email: jfqsousa@hotmail.com

[2] Advogada formada pelo Centro Universitário Fluminense (UNIFLU), com Pós Graduação Lato Sensu Especialização em Direito Processual Civil (2017). Currículo do Sistema de Currículos Lattes (Letícia Gomes Alvarenga) (cnpq.br)

ABSTRACT:
The present study deals with a presentation of considerations about labor reform, made in the sociological and legal context, which impacted the sphere of Labor Law and Procedural Labor since the enactment of Law 13.467 / 17. The central point of this article aims to demonstrate the weaknesses of the current reform and its possible negative impacts on the legal guarantees already established. As a comparative parameter of the study, the international experience of countries that had their labor laws reformed before the labor legislative reform applied in Brazil was used. It concluded that there was a precarious discussion in the formulation of the legal text approved in 2017, with the consequent suppression of rights that directly benefits capitalism.
KEYWORDS: Labor Reform. Working Relationship. Criticism of Labor Reform. Flexibilization of law. International experience.

1- INTRODUÇÃO

Em 11 de novembro de 2017 entrou em vigor a lei 13.467/17, uma lei ordinária que, portanto, deve respeitar e ser compatível com as diretrizes instituídas pela Constituição Federal. (BRASIL, 2017).

Importante pautar que a Constituição de 1988 foi a primeira democrática, elaborada com participação popular, que introduziu os direitos trabalhistas no ordenamento jurídico constitucional como direitos fundamentais, trazendo amplas garantias aos trabalhadores. (PAULO; ALEXANDRINO, 2010, p. 6)

A reforma trabalhista é então introduzida na promessa de fomentar o mercado de trabalho, trazendo a era da flexibilização, sob o argumento de que se faz necessário diminuir a proteção trabalhista durante anos imperante pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para que surjam novos postos de trabalho.

Importante ressaltarmos que a sociedade é dinâmica, ou seja, se modifica rapidamente com o passar dos anos, sendo impossível que a legislação, enquanto estática, alcance os anseios da população atual e consequentemente garanta a aplicabilidade plena dos direitos e obrigações previstos na Constituição Federal, restando claro a necessidade de reforma legislativa afim de alcançar o objetivo constitucional. (PAULO; ALEXANDRINO, 2010, p. 7-8)

Alguns defensores da reforma trabalhista ressaltam também a necessidade de modernização das leis trabalhistas brasileiras para que essa seja compatível com as exigências do capitalismo contemporâneo, bem como a já mencionada flexibilização das normas e diminuição salarial, para que os empresários tenham condições de gerar mais postos de trabalho, diminuindo assim o desemprego, e, por fim, argumentam que existe uma insegurança jurídica que precisa ser contida. Nesse sentido, a reforma introduzida ao

ordenamento jurídico em 2017, altera profundamente o direito material, processual, coletivo e individual trabalhista, sendo aprovada de forma vertical, de cima para baixo. Não havendo discussão ampla com a população, classe operaria e sindicatos. (BIAVASCHI , 2017, p. 6).

O amplo debate da reforma legislativa com as instituições envolvidas e principalmente com a classe trabalhadora, que é diretamente atingida pela reforma trabalhista, garantiria a tomada de decisões de maneira mais democrática e diminuiria diversos impactos negativos que são experimentados no momento da sua aplicabilidade.

Este artigo trará considerações a partir de uma análise comparativa de sistemas jurídicos internacionais, baseando-se no método dedutivo, considerando também o objetivo descritivo, a abordagem qualitativa e quantitativa, tendo como procedimento a pesquisa bibliográfica e documental sob a óptica da relação de emprego e sua evolução legislativa, visando proporcionar uma melhor compreensão do tema sob a óptica capitalista e experiência internacional.

2 - A EVOLUÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO NO TEMPO

A relação de trabalho foi se modificando no tempo, até que chegamos ao emprego. A princípio era praticado como forma de sobrevivência, o homem utilizava-se de seu trabalho físico e mental para criar condições de se abrigar e alimentar, posteriormente foi surgindo a agricultura que modificou significativamente o trabalho até então posto, principalmente pela utilização do arado (PAULO; ALEXANDRINO, 2010).

Passamos ainda pela antiguidade e pela idade média sem termos a introdução do emprego, tivemos uma sociedade escravocrata e submissa aos senhores feudais, e apenas na idade moderna o cenário começa a se modificar, aqui temos a manufatura realizada por empresas familiares, onde todos os membros da família contribuíam para a fabricação de um produto que seria posteriormente vendido. Existiam também as oficinas onde artesãos trabalhavam em troca de comida e abrigo, e nessa época o conceito de emprego começa a se esboçar, mas apenas com a Revolução Industrial, na Idade Contemporânea, é que se implementa o que de fato entendemos por emprego hoje. (GORZ, 2001)

Desta forma, o emprego seria uma espécie do gênero do trabalho, e através das interpretações ao art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (BRASIL, 1943) podemos compreendê-lo como: toda atividade que haja subordinação, pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e que seja exercido por pessoa física.

O homem foi se rendendo cada vez mais ao mercado de trabalho que se formava estimulado pelo capitalismo, que utiliza de estratégias ardilosas para se manter forte, conforme relata Marglin (2001) em seu texto “Origem e funções dos parcelamentos das tarefas: Para que servem os patrões?”, no qual ilustra convincentemente os artifícios implantados pelos capitalistas para alcançar seu objetivo de acumulação, destacando entre eles a limitação imposta pelos patrões de setorizar o serviço, sob alegação de que desta forma os funcionários se especializariam na tarefa desempenhada, porém a intenção por traz deste ato, segundo o autor, seria afastar do conhecimento dos funcionários todo o processo de criação de um produto, para que estes nunca fossem capazes de se tornarem um concorrente em potencial.

Passados os séculos, a classe trabalhadora que a princípio não possuía nenhum respaldo legal, ascendeu, adquirindo diretos e deveres. No Brasil o marco desta nova era ocorreu com a homologação em 1943, pelo então presidente Getúlio Vargas, da Consolidação das Leis Trabalho, que foi recepcionada pela atual Constituição Federal, após influência de forte pressão social que refletia os anseios da população à época. (PAULO; ALEXANDRINO, 2010, p. 5-6).

Com a evolução das formas de trabalho somada as lacunas legislativas existentes na CLT de 1943 fomentaram uma nova pressão para a reforma da legislação trabalhista. O impacto dessa reforma trabalhista no cenário brasileiro deve levar em conta a diversidade regional do país, que possui extensão continental e enfrenta diferentes problemas em suas regiões. As diferentes regiões se desenvolveram economicamente em períodos e níveis distintos umas das outras.

As regiões Nordeste e Norte encontram-se em situação mais agravada com relação ao número de desocupados. O Centro-Oeste, Sudeste e região Sul, estão em posições mais favoráveis, como relatado em pesquisa realizada pelo

IBGE sobre a taxa de desocupação no Brasil e nas grandes regiões no 3º trimestre de 2020. (Gráfico 1)

Gráfico 1 – Taxa de desocupação no Brasil - 2020

Fonte: IBGE, 2020, adaptado.

A região Norte conta com 13,1% dos desocupados, o Nordeste com 17,9% a maior taxa, o Sudeste com 15,4%, o Sul com a menor taxa 9,4% e o Centro-Oeste com 12,7%.[3] A reforma da legislação trabalhista deveria vislumbrar estratégias para diminuir o impacto sobre a desigualdade socioeconômica dos trabalhadores levando em consideração as diferentes necessidades regionais. Como vimos no gráfico anterior, três anos após a renovação legislativa os índices de desemprego continuam ascendentes e perpetuando as desigualdades sociais. (BALTAR; ROLIM, 2017).

Não restam dúvidas de que todos os direitos adquiridos pelos trabalhadores, foram resultados de muita luta, e que ao passar dos anos necessariamente os mesmos precisam evoluir e abordar as novas modalidades que surgem da evolução social. No entanto, essa evolução deve respeitar os direitos já conquistados a longo prazo, não devendo ser usurpados, como se a sociedade não tivesse memória.

3 - ABORDAGEM E CONSIDERAÇÕES DA REFORMA TRABALHISTA

É importante trazer ao campo de discussão, que vários estudiosos apontam o fato de que o Brasil tem como horizonte a experiência vivida por

[3] Disponível em: https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php acesso em 01/12/2020.

outros países que já tiveram a reforma na legislação trabalhista implantada e vivem seus resultados. Nesse contexto, é primordial observar e considerar a experiência internacional.

Salas e Pernías (2017) estudaram os efeitos da reforma na legislação trabalhista nos países: Alemanha, Reino Unido, Itália, Espanha, Chile e México. Observa-se, segundo os autores, que em nenhum dos países analisados em suas pesquisas, tiveram sucesso com os objetivos das reformas que adotaram como ponto de partida a flexibilização das leis trabalhistas, os dados demonstram a ocorrência do crescimento precário, aumento da desigualdade e agravamento da segmentação no mercado de trabalho, ou seja, não há indícios de que a flexibilização das leis e regulamento do trabalho alcançaram a meta de diminuição do desemprego, pelo contrário, todas as análises demonstram que ao flexibilizar as leis trabalhistas só potencializamos as consequências negativas para o mercado de trabalho:

> Em todos os países investigados, as reformas trabalhistas falharam integralmente em cumprir seus objetivos. Após colher dados sobre o período que se seguiu as modificações legislativas, conclui-se que não há evidencias de que a flexibilização resulta em aumento do nível da ocupação e em menores taxas de desemprego. Por outro lado, fartas evidências demonstram que a redução da proteção do emprego resultou no crescimento dos empregos precários, aumento da desigualdade e agravamento da segmentação no mercado de trabalho. (SALAS; PERNÍAS, 2017, p.2)

Como pontuado no trabalho *Os impactos de algumas reformas trabalhistas na regulamentação e nas instituições públicas que atuam no mundo do trabalho*., coordenado pela Magda Biavaschi em 2017 (BIAVASCHI, 2017), o Brasil arguiu referencialmente os mesmo fundamentos utilizados pela reforma espanhola, que se valeu da crise econômica internacional de 2008 para realçar a necessidade de aumentar a produção, diminuir o desemprego e combater a discriminação no mercado de trabalho; mostrou-se preocupada com a implementação de soluções extrajudiciais dos conflitos trabalhistas visando diminuir as demandas judiciais.

A Espanha, no entanto, vai além, e traz em sua reforma aspectos de proteção e implementação de políticas públicas, como o incentivo de contratação de jovens, mulheres, desempregados, idosos e políticas de formação profissional, visando o crescimento de postos de trabalhos e consequente

diminuição do desemprego, enquanto o Brasil mostrou-se indiferente quanto a essas problemáticas.

Os defensores da reforma no Brasil, em sua maior parte, alegam que a não flexibilização do mercado de trabalho, principalmente no que toca aos direitos antes inegociáveis, seria o grande responsável pelo número crescente de desocupados, e sugerem que o Estado deve se manter neutro, para que os direitos sejam estabelecidos e negociados, em parte, pela oferta e demanda, o que caminharia para um equilíbrio de interesses entre empregados e empregadores, gerando novos postos de trabalho.

Estes, encontram fundamentos na Teoria neoclássica, para discutir por exemplo a maior flexibilização dos salários, afirmando que o salário se igualaria a "produtividade marginal do trabalho"[4] não faltando emprego aos dispostos a se manter e entrar no mercado de trabalho.

Nesse sentido, temos a nova teoria Keynesiana, como tratado por Manzano e Caldeira (2017). Contrapondo Keynes, ela tenta explicar o desemprego através dos motivos externos ao mercado de trabalho e traz a perspectiva do desemprego pelas falhas do ajustamento do mercado de trabalho que vem a impedir a queda do verdadeiro salário ajustando-se assim a produtividade marginal do trabalho.

Não temos como afastar as reais intenções camufladas pelos argumentos da reforma, e nem nos afastarmos de nossa cultura histórica e tradições. O Brasil, ainda possui uma cultura de exploração, cultura esta que tem fundamento no capitalismo que busca sempre o menor custo, para gerar uma grande produção, e ter um alto lucro. Este menor custo, é na maioria das vezes, atribuído a mão de obra, porém tal aspecto aparentemente não foi considerado com à devida importância na tratativa da reforma trabalhista.

Nesse cenário, a flexibilização dos salários e a possibilidade de negociação entre as partes da relação empregatícia, sem a devida instrumentalização protetiva, só prejudicará a parte mais frágil nessa relação, o empregado. O citado se continuará se submetendo a todos os valores e condições impostos pelo seu tomador de serviços, como sempre ocorreu antes

[4] Ver os ensinamentos sobre a produtividade marginal (MANZANO; CALDEIRA, 2017, p. 4), nas referências.

da reforma. Ou ele aceita, ou terá que saborear o gosto do desemprego novamente.

Ocorre, que após a reforma nos moldes idealizados por seus defensores, o empregado estará limitado para reivindicar judicialmente que outrora eram seus direitos. O empregador, por sua vez, amparado pela nova legislação trabalhista não estará descumprindo as normas legais vigentes, todo o contrato de trabalho terá sido um “acordo de vontades” entre as partes.

Observando a experiência internacional, pode esperar como reflexo desta reforma a longo prazo que ocorra a diminuição dos salários e aumento das horas de trabalho. Não serão criados postos de trabalho. O capitalista, visando subir sua margem de lucro, colocará seu funcionário, que já consegue dar conta de todo trabalho, para continuar a fazê-lo só que por uma remuneração inferior, e este o fará, pois sabe que existem diversas pessoas desempregadas querendo sua vaga. Teremos uma prática que antes era rechaçada, mesmo sendo usual, chancelada pelo novo ordenamento positivo.

No aspecto prático jurídico, a reforma, autoriza uma ampla flexibilização dos direitos e ainda impõe ao empregado o ônus da prova, mitigando o acesso à justiça, assim, este terá que ter prova de todas as suas alegações, sob pena de ter que arcar com as custas processuais e honorários de sucumbência, sendo um movimento de enfraquecimento do Princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. (CASSAR; BORGES, 2017, p. 76).

O novo arranjo ainda permite a pejotização, que torna lícito o ato do empregador demitir seu funcionário e o propor nova contratação, para exercer a mesma atividade, desde que ele abra uma empresa e se torne prestador de serviços.

Veja que na hipótese acima, o único prejudicado é o empregado, que perderá direitos, uma vez que o tomador de serviços não terá mais responsabilidade em arcar com os encargos sociais e os direitos vinculados a remuneração da contraprestação do serviço realizado, enquanto o empregado terá que arcar com as despesas referentes a empresa.[5]

[5] Ao transformar o trabalhador em pessoa jurídica, a empresa não paga os encargos sociais e os direitos vinculados à remuneração da contraprestação do serviço realizado, não segue a regulamentação da jornada e outros limites estabelecidos pela lei na utilização da força de trabalho. É uma forma de dispor mão-de-obra de maneira muito mais barata e sem responsabilidades vinculadas ao assalariamento. Ver Krein et al. (2017, p. 16).

Ao adotar esse sistema o empregador tenta a todo tempo desvincular a contratação de seus funcionários dos critérios determinadores do vínculo empregatício anteriormente apresentados (subordinação, pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e que seja exercido por pessoa física), e a reforma traz amparo para que isso seja feito de forma legal.

A pejotização, nada mais é do que a eliminação do requisito "pessoa física", não podendo mais essa relação ser englobada no art. 3º da CLT, e ela não vem sozinha na reforma para precarizar o trabalho, existem ainda outras formas de contratação e relação de emprego disfarçados, como: a uberização[6] e o trabalho intermitente.

A citada uberização apresenta-se como uma forma de transformar o trabalhador em um "nano-empreendedor de si", eliminando o vínculo empregatício, aqui o tomador de serviços não determina a jornada de trabalho, mas possui o controle e subordinação do trabalho, sendo este, um mediador entre a oferta de trabalho e a procura de serviços.

Esse ramo, da uberização, segue em uma linha ascendente, diante do aumento do desemprego, e já podemos observar a migração de profissionais graduados e qualificados, até mesmo com vasta experiência em sua área de atuação, para esta atividade precária, por não encontrarem mercado de trabalho em seus ramos de trabalho.

Já a regulamentação do trabalho intermitente, disposto no §3.º do artigo 443 da CLT (BRASIL, 1943), segue no ideal que a utilização da força de trabalho deve ser alcançada na medida em que houver uma efetiva demanda do capital. Neste caso, o trabalhador apenas trabalhará e receberá quando for solicitado, sendo uma espécie de *just-in-time.* Assim, o mercado de trabalho se torna cada dia mais precário, com pessoas se submetendo a qualquer exigência por qualquer remuneração.

A reforma ainda permite a terceirização de atividades fins das empresas prestadoras de serviços, ou seja, os prestadores de serviços poderão contratar

[6] Apesar de ter se popularizado com a empresa Uber e seus milhões de motoristas globalmente, a uberização resulta de processos em curso no mundo do trabalho há décadas, associados ao crescimento do desemprego, às iniciativas ao empreendedorismo, às desregulamentações do trabalho, assim como às inovações tecnológicas. Projeto de Pesquisa: Subsídios para a discussão sobre a reforma trabalhista no Brasil. Ver Krein et al. (2017, p. 20).

outras empresas para o exercício da atividade a qual foram contratadas. Esse movimento coloca em xeque a qualidade do serviço prestado e pode diminuir ainda mais a remuneração do trabalhador que estará na linha de frente. (CASSAR; BORGES , 2017, p. 88).

Corroborando o cenário apresentado, podemos observar que os números já demonstram as falhas das justificativas bases da reforma. Segundo recente pesquisa de análise do mercado de trabalho realizado pelo IPEA, chegamos ao primeiro trimestre de 2019 com 3,3 milhões de desempregados, enquanto no mesmo período em 2015 havia 24,8%, ou seja, em quatro anos tivemos um crescimento de 42,4%, sendo que as mulheres são as mais afetadas no desemprego a longo prazo - 28% estava nessa situação há mais de dois anos – enquanto 20,3% dos homens estão na mesma situação.

Observe-se que de 2002 a 2014, a taxa de ocupação seguiu de forma ascendente, sendo gerados 19,8 milhões de postos de trabalho, diminuindo inclusive a taxa de desocupação feminina, passando de 13,9 % em 2002, para 5,9 % em 2014. Enquanto a partir do quarto trimestre de 2014 até o primeiro trimestre de 2017, o número de desocupados saltou de 6,4 milhões para 13,5 milhões, chegando ao número, até então, nunca anteriormente visto de 13,7% da população economicamente ativa desocupada.

Esse cenário também foi acompanhado em pesquisa desenvolvida pelo IBGE, demonstrando que os índices de desocupados estão sendo superados a cada ano, mesmo após a introdução da reforma legislativa trabalhista. Atualmente, são 14,6 milhões de desocupados, como pode ser observado no Gráfico 2, abaixo.

Gráfico 2 – Desocupação no Brasil – 2012-2020

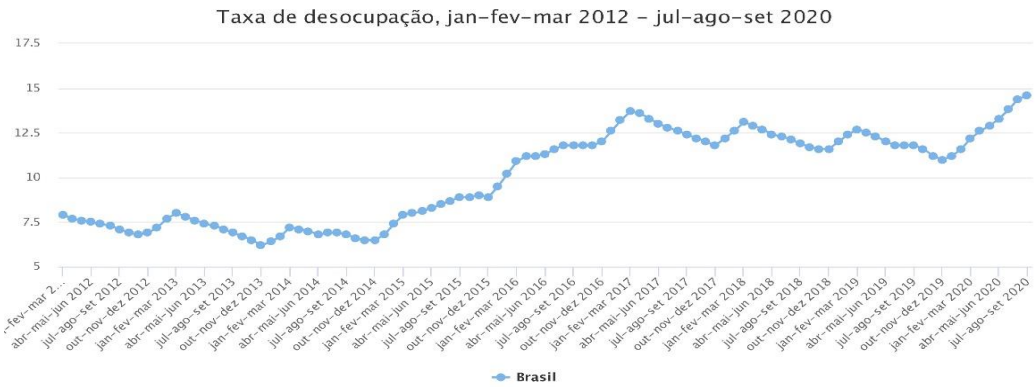

Fonte: IBGE, 2020, adaptado.

Um dos fatos que mais preocupa nesse cenário que se formou nos anos que antecederam a reforma, para Mazano e Caldeira (2017), é a questão do aumento de ocupação do setor de serviços domésticos, pois sinaliza que melhores ocupações estão sendo eliminadas e que está havendo uma queda na renda familiar. Pessoas qualificadas para outras atividades, mas que não conseguem entrar no mercado de trabalho, acabam migrando para os serviços domésticos, por falta de opção, ou diante a crise da renda familiar, pessoas estão voltando ou retornando ao mercado de trabalho, aumentando assim o trabalho de pessoas com idade entre 10 a 19 anos, e o trabalho informal.

Para os pesquisadores citados no parágrafo anterior, o mercado de trabalho vinha sofrendo com a crise recessiva desde o final de 2014, trazendo ao país mudanças na composição estrutural das atividades produtivas, acompanhadas de uma era de precarização do trabalho, com muitos reflexos negativos. Para tentar reverter a onda recessiva, e ter bons resultados, os governantes devem investir em um amplo movimento de expansão da demanda estatal e na revisão das políticas monetárias e cambiais, uma vez, que como observado na experiência internacional, uma reforma legislativa sozinha não é capaz de suprir os anseios sociais e econômicos.

4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de toda a presente exposição, podemos constatar que o Brasil é um país que só conseguiu o mínimo de direitos trabalhistas em 1943, após muita

luta, e apenas em 1988 esses direitos foram constitucionalizados com o advento da atual Constituição. Contudo, com o passar dos anos e a evolução do mercado de trabalho, surge a necessidade de a legislação acompanhar a nova realidade, ainda mais quando os anseios capitalistas em muitos aspectos se sobrepõem aos direitos trabalhistas conquistados.

A reforma trabalhista aplicada no Brasil, em 2017, teve como referência reformas internacionais, se assemelhando a reforma espanhola de 2012, aproximado por seus fundamentos, valendo-se da crise econômica, necessidade de aumento de produção, diminuir o desemprego e combater a discriminação no mercado de trabalho. No entanto, a reforma trabalhista brasileira não se aprofundou nas discussões envolvendo a proteção e implementação de políticas públicas como seguiu a reforma espanhola.

O Brasil sofreu grande influência dos fundamentos capitalistas que propagam a cultura da exploração da mão de obra objetivando a acumulação de grande produção e alto lucro aos empregadores. Neste contexto, a necessidade de reforma trabalhista no ordenamento brasileiro deveria atingir uma perspectiva social econômica e de incentivo as políticas sociais. Ocorre que o modelo aqui adotado apresentou em diversos pontos a flexibilização dos direitos trabalhistas que segundo as pesquisas apresentadas contribuíram com o agravamento da crise enfrentada no mercado de trabalho.

A falta de debate acerca dos problemas sociais na elaboração dos direitos e deveres dos empregados e empregadores abarcados pela recente reforma, tiveram consequências negativas no mercado de trabalho, gerando, conforme pesquisa do IPEA apontado neste trabalho, um aumento na taxa de desemprego, que poderia ter sido amenizado se a proposta da reforma tivesse um olhar que abrangesse também a manutenção e implementação de políticas sociais.

O legislador aprovou uma reforma trabalhista que não supri as necessidades já apontadas no período pré-reforma, como também trouxe novas preocupações aos trabalhadores, classe mais atingida pela mesma. A supressão de direitos trabalhistas é altamente criticada por renomados juristas, sociólogos e estudiosos da área.

Portanto, podemos perceber que o capitalismo influenciou e se beneficiou com a reforma trabalhista, perpetuando o seu objetivo de acumulação financeira, mesmo que em detrimento de direitos fundamentais, como o da dignidade

humana, que são afetados diretamente quando tratamos dos direitos sociais, como os trabalhistas.

REFERÊNCIAS

BALTAR, Carolina Troncoso; Rolim, Lilian Nogueira. *Texto de discussão n. 6:* Desigualdade e Vulnerabilidade no Mundo do Trabalho. Projeto de Pesquisa: Subsídios para a discussão sobre a reforma trabalhista no Brasil. Campinas: CESIT; UNICAMP, 2017. Disponível em: https://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2017/11/Texto-de-discuss%C3%A3o-6-Desigualdades-no-mundo-do-trabalho.pdf. Acesso em: 28 dez. 2020.

BIAVASCHI, M. et al. *Texto de discussão n. 2:* Os impactos de algumas reformas trabalhistas na regulação e nas instituições públicas que atuam no mundo do trabalho: experiências internacionais. Projeto de Pesquisa: Subsídios para a discussão sobre a reforma trabalhista no Brasil. Campinas: CESIT; UNICAMP, 2017. Disponível em: https://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2017/11/Texto-de-Discuss%c3%a3o-2-Os-impactos-de-algumas-reformas-trabalhistas-na-regula%c3%a7%c3%a3o-e-nas-institui%c3%a7%c3%b5es-p%c3%ablicas-1.pdf. Acesso em: 28 dez. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: www.http/presidencia.gov.br/legislacao. Acesso em: 26 de junho de 2019.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 5.452 de 1º de maio de 1943* - Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http:// www.presidencia.gov.br/legislacao. Acesso em: 26 jun. 2019.

BRASIL. *Lei 13.467/17*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm . Acesso em: 26 de junho de 2019.

CASSAR, V. B.; BORGES, L. D. *Comentários à Reforma Trabalhista.* São Paulo: Método, 2017.

GORZ, A.(org.) *Crítica da divisão do trabalho*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE- Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD – Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/24908-pnad-continua-taxa-de-desocupacao-e-de-12-3-e-taxa-de-subutilizacao-e-25-0-no-trimestre-encerrado-em-maio-de-2019. Acesso em: 28 jun. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE- Pesquisa Taxa de Desocupação no Brasil e nas Grandes Regiões, 3º trimestre 2020.

Disponível em: https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php Acesso em: 01 dez. 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA – IPEA- Número de desempregados de longo prazo cresce 42,4% em quatro anos. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34817&catid=3&Itemid=3. Acesso em: 01 jul. 2019.

KREIN, J. D. et al. *Texto de discussão n. 3*: Relações de Trabalho. Projeto de Pesquisa Subsídios para a discussão sobre a reforma trabalhista no Brasil: Campinas: CESIT, UNICAMP, 2017. https://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2017/11/Texto-de-Discuss%c3%a3o-4-Relac%c3%b5es-de-trabalho.pdf Acesso em: 28 dez. 2020.

MANZANO, Marcelo; CALDEIRA, Christian Duarte. *Texto de discussão n. 3*: Dinâmica recente do mercado de trabalho brasileiro ainda nos marcos da CLT. Projeto de Pesquisa Subsídios para a discussão sobre a reforma trabalhista no Brasil. Campinas: CESIT; UNICAMP, 2017. Disponível em: https://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2017/11/MANZANO-CALDEIRA_2017_Din%c3%a2mica-recente-do-mercado-de-trabalho-1.pdf . Acesso em: 28 dez. 2020.

MARGLIN, Stephen. Origem e funções do parcelamento das tarefas (Para que servem os patrões?). In: GORZ, André (org.) *Crítica da divisão do trabalho*. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p. 37-78.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Manual de Direito Do Trabalho*. 14. Ed. São Paulo: Editora Método, 2010.

SALAS, C.; PERNÍAS, T. R. *Texto de discussão n. 1*: Experiências internacionais. Projeto de Pesquisa Subsídios para a discussão sobre a reforma trabalhista no Brasil. Campinas: CESIT; UNICAMP, 2017. Disponível em: https://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2017/11/Texto-de-Discuss%C3%A3o-1-Experiencias-internacionais.pdf. Acesso em: 28 dez. 2020.